



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Recurso nº. : 125.390
Matéria : PIS/REPIQUE - Ex: 1996
Recorrente : ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C
Recorrida: DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.312

PIS/REPIQUE – SOCIEDADES CIVIS – INCIDÊNCIA – As pessoas jurídicas que auferem rendimentos exclusivamente da prestação de serviços sujeitam-se ao pagamento da contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, em razão da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, a qual excluiu do ordenamento jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449.

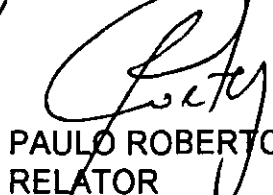
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/REPIQUE – OMISSÃO DE RECEITAS – Contratos de prestação de serviços de advocacia com cláusula de remuneração *ad exitum*. Implementada a condição de êxito, pelo trânsito em julgado das ações judiciais objeto dos contratos e pelo aproveitamento do benefício nelas pleiteado pelos clientes, os pagamentos destes recebidos são honorários contratuais, jurídica e economicamente disponíveis. A falta de escrituração das quantias recebidas configura omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Domingos Novelli Vaz, inscrito na OAB-DF sob o nº 110/A - suplementar.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

Recurso nº. : 125.338
Recorrente : ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C

RELATÓRIO

ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 367/418, da decisão da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de PIS/Repique, fls. 02.

A exigência fiscal refere-se ao ano-calendário de 1995, assim descrita na peça básica da autuação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS (REPIQUE) – LUCRO REAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS (REPIQUE)

Valor apurado conforme demonstrado no quadro "DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO", anexo a este Auto de Infração, no qual se calcula a partir do valor do lucro no período de R\$ 3.290.995,40, o valor do "IRPJ como se devido fosse".

O valor assim encontrado, R\$ 822.748,85, representa a base de cálculo de PIS REPIQUE. Sobre esta base de cálculo se aplica o percentual de 5%, que é o valor procurado de R\$ 41.137,44, que constitui o presente lançamento.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 3º do Decreto-lei nº 2397/87."

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 158/188.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme a sentença nº 2.223, de 27/11/00 (fls. 321/342), cuja ementa tem a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995

VALORES RECEBIDOS SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA – TRIBUTAÇÃO – RECURSOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS.

Honorários percebidos por conta de atuação em ações judiciais devem ser reconhecidos como receitas tributáveis no momento do seu recebimento, se este ocorreu incondicionalmente ou sob condição resolutiva do insucesso nas causas. Fica caracterizada a omissão de rendimentos quando o contribuinte não registra o ingresso de valores na sua escrituração, quer em conta patrimonial, quer em conta de resultados.

PIS – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Empresas que auferem receitas exclusivamente da prestação de serviços sujeitam-se ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, uma vez que o Senado Federal retirou do ordenamento jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, mediante a Resolução nº 49/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

Ciente da decisão monocrática em 11/12/00 (AR fls. 365-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 08/01/01 (protocolo às fls. 367), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, na verdade não houve omissão de receitas, mas sim o adiantamento por parte de clientes, com condição futura de realização;
- b) que os adiantamentos feitos pelos clientes dizem respeito a futuros honorários, a serem pagos quando do término dos processos judiciais em curso na Justiça Federal;
- c) que os honorários somente serão devidos, se houver ganho das ações e o efetivo ressarcimento pela União em dinheiro ou créditos fiscais, pois se tratam de contratos de risco e que a Advocacia não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso nas ações, hipótese em que teria que devolver aos seus clientes os adiantamentos recebidos com juros e correção;
- d) que os cinco contratos questionados pelo Fisco, materialmente idênticos, têm como objeto a propositura de ação judicial tendo em vista a tentativa de obter o ressarcimento, para as empresas clientes, relativamente ao período em que os produtos exportados pelas mesmas foram excluídos do incentivo fiscal denominado Crédito-prêmio do IPI (criado pelo Dec.lei nº 491/69) e de eventuais diferenças desse incentivo;
- e) que, quanto aos honorários, em todos os contratos está especificado o percentual dos mesmos, que incidirão sobre o valor total do incentivo a que fizer jus a empresa, porém, somente a partir do trânsito em julgado e apenas por ocasião do efetivo ressarcimento do estímulo fiscal aos clientes pela União;
- f) que, em todos os contratos está previsto expressamente que se tratam de contrato de risco, posto que a Advocacia não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação;
- g) que, até hoje, nenhuma das ações iniciadas há mais de 14 anos, não chegou ao seu fim;
- h) que o fato gerador dos tributos é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e mero adiantamento de dinheiro não é acréscimo patrimonial;

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

- i) que, no ano-base de 1995, a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, veio a instituir a cobrança do PIS, inclusive para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (art. 2º, I, da citada MP), porém, no seu art. 13, excepcionou dessa incidência todo o ano de 1995, e os meses de janeiro e fevereiro de 1996.

Às fls. 419, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório. 



Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com respeito à arguição da não incidência do PIS para as sociedades civis no ano-calendário de 1995, discordo da recorrente, tendo em vista que a contribuição para o PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, e não existia qualquer forma de tributação diferenciada para as sociedades de profissão regulamentada, sendo que a contribuição incidia uniformemente sobre as receitas auferidas.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.397/87, em seu artigo 3º, instituiu a incidência de tributação especial para as sociedades civis, determinando a sua cobrança através da contribuição para o PIS/Dedução do IR e o PIS/Repique, conforme depreende-se da simples leitura:

"Art. 3º - As contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, devidas pelas sociedades de que trata o art. 1º, serão calculadas, na forma da legislação em vigor, sobre o imposto de renda, como se devido fosse, apurado sobre os resultados determinados na forma do artigo 1º."

No ano seguinte, os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, uniformizaram a cobrança do PIS, dessa feita, com base na receita operacional, incidindo para todas as pessoas jurídicas de direito privado.



Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos citados decretos-lei e, em consequência, o Senado Federal suspendeu a execução dos mesmos com a edição da Resolução nº 49.

Dessa forma, tendo sido afastados do ordenamento jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, readquiriram integralmente a sua eficácia, os dispositivos da Lei Complementar 7/70 e o Decreto-lei nº 2.397/87.

Assim, no ano-calendário de 1995, as sociedades civis de profissão regulamentada estavam obrigadas ao recolhimento do PIS.

Também não é motivo suficiente para declarar a insubsistência da cobrança da contribuição para o PIS/Repique para as sociedades civis o fato de inexistir na declaração de rendimentos da pessoa jurídica campo específico para a sua apuração. Tendo ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, considera-se constituída a obrigatoriedade do seu recolhimento, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, devendo-se levar em conta ainda, que o lançamento dá-se por homologação, isto é, pela ocorrência do fato gerador, e não por declaração. Dessa forma, a declaração de rendas que deve ser apresentada pelos contribuintes trata-se de um instrumento meramente informativo, para dar conhecimento à Administração Tributária, da situação econômico-financeira, e não para constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, trata-se de tributação resultante de fiscalização procedida na área do IRPJ, no qual constatou-se a omissão de receitas operacionais.

Do procedimento fiscal levado a efeito contra a recorrente, foi lavrado também, auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, cujo recurso voluntário foi apreciado pela E. 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

em sessão de 23/05/01, relatora a ilustre Conselheira Dra. Tânia Koetz Moreira, tendo sido à unanimidade, negado provimento, cujo voto condutor abaixo transcrito, adoto integralmente como razão de decidir:

"Conforme relatado, em 1986 e 1987 a Recorrente firmou contratos de prestação de serviços de advocacia com cinco clientes, com cláusula de remuneração "ad exitum", ou seja, não faria jus a honorários em caso de insucesso das ações. As ações impetradas em nome dessas clientes visavam obter o ressarcimento do incentivo fiscal denominado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo Decreto-lei nº 491/69. Em 1995, recebeu daquelas clientes pagamentos que não foram contabilizados. Autuada então por omissão de receita, defende-se alegando que se trata de simples adiantamentos que, caso as ações, ao final, não tenham sucesso, deverão ser devolvidos acrescidos de juros e correção monetária, e que os honorários só serão devidos quando a decisão final favorável tornar-se irreversível e concomitantemente houver o efetivo pagamento em dinheiro do valor do incentivo ou o cumprimento da ordem judicial autorizativa de compensação do crédito.

Alega também que, sendo empresa sem empregados, não está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro. Não enfrenta essa alegação, uma vez que é objeto de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente e, consoante entendimento já pacificado neste Colegiado, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário não deve ser aqui analisada.

Cumpra analisar, isto sim, se os recebimentos havidos no ano de 1995 devem nesse mesmo ano ser apropriados como receita e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do tributo.

A Recorrente firmou contratos com as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Politeco Indústria e Comércio S/A, S/A Moinho Santista Indústrias Gerais, Econtrading S/A Comércio Exterior e Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A. Na parte que trata dos honorários, os contratos estipulavam o seguinte:

- Singer do Brasil (fls. 208)

"A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários de 30% (trinta por cento), sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, corrigido monetariamente se assim reconhecido"

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

judicialmente, após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, ou seja, a) quando de seu lançamento na escrita fiscal ou b) quando de sua restituição em dinheiro pela União.

A CONTRATADA não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)"

- Politeno S/A (fls. 210)

"A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, ou seja, a) quando de seu lançamento na escrita fiscal ou b) quando de sua restituição em dinheiro pela União.

A CONTRATADA não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)"

- Moinho Santista (fls. 212)

"A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, mediante decisão com trânsito em julgado.

A CONTRATADA não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)."

- Econtrading S/A (fls. 214)

"A Contratante pagará à Contratada honorários de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, ou seja, a) quando de seu lançamento na escrita fiscal ou b) quando de sua restituição em dinheiro pela União.

A Contratada não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)."

- Granol S/A (fls. 215)

"(...) informamos que nossos honorários serão de 30% (trinta por cento) sobre o valor final do incentivo efetivamente ressarcido, pagáveis após o trânsito em julgado da sentença por ocasião do seu crédito ou ressarcimento em dinheiro.

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

Em caso de insucesso da ação não serão devidos quaisquer honorários ao nosso escritório. (...). " (Todos os negritos foram acrescidos).

*Inobstante a redação não muito clara, conclui-se que os honorários seriam devidos após o trânsito em julgado da decisão favorável ou por ocasião do efetivo ressarcimento, o que pode acontecer pelo seu lançamento na escrita fiscal ou pela restituição em dinheiro por parte da União. Em 1995, ano do recebimento das quantias levantadas pela fiscalização, todas as ações judiciais já se encontravam com decisão favorável definitiva, estando em curso os respectivos processos de execução. Pelos resumos de movimentação juntados às fls. 356/372, constatam-se várias remessas ao contador, evidenciando-se que, na época, já reconhecido definitivamente o direito ao crédito-prêmio, discutia-se seu montante. Em relação a um dos processos (da empresa Granol S/A), consta ter a União interposto Embargos à Execução, já com decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de restringir o crédito aos fatos geradores comprovados no processo de conhecimento, **como, aliás, havia sido expressamente determinado pelo Tribunal Federal de Recursos** (v. fls. 490). Não procede, por conseguinte, a alegação da Recorrente de que, quanto a essa empresa, nada restou a ser devolvido.*

Tenho, assim, que se cumprira a condição do trânsito em julgado de sentença favorável, restando a definir o quantum a ser ressarcido às empresas. E, pelas muitas cópias de embargos e de decisões juntadas pela Recorrente a título exemplificativo, vê-se claramente que a tendência judicial é no sentido de admitir a apuração apenas com base nos comprovantes de exportação trazidos no processo de conhecimento, negando a juntada de documentos após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Assim, já naquela fase havia uma razoável estimativa dos valores a serem reconhecidos, o que justifica terem as empresa iniciado o aproveitamento dos respectivos créditos.

Vejamos os recibos referentes aos pagamentos questionados:

"Recebemos da Ecotrading S/A Comércio Exterior, a importância bruta de R\$ 13.118,09 (Treze mil e cento e dezoito reais e nove centavos), deduzido do Imposto de Renda na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 196,77 (Cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), resultando no montante líquido de R\$ 12.921,32 (Doze mil e novecentos e vinte e um reais e trinta e dois

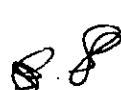
Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

centavos), **referente à primeira parcela de nossos honorários correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do crédito-prêmio de IPI creditado parcialmente no 3º decêndio do mês de Julho de 1995 e 1º decêndio do mês de Agosto de 1995 na escrita fiscal dessa empresa**, tudo conforme Processo Judicial nº 597/87 (87.0001014-6) da 6ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, de cuja quantia damos plena quitação." (fls. 25; recibo idêntico às fls. 26, referente ao crédito efetuado no 2º decêndio de agosto/95)".

"Recebemos da Politéno Indústria e Comércio S/A, a importância bruta de R\$ 217.000,00 (Duzentos e dezessete mil reais), deduzida do Imposto de Renda na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 3.255,00 (Três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), resultando no montante líquido de R\$ 213.745,00 (Duzentos e treze mil e setecentos e quarenta e cinco reais), **referente à primeira parcela de nossos honorários correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do crédito-prêmio de IPI creditado parcialmente no 3º decêndio do mês de Julho de 1995 na escrita fiscal dessa empresa**, tudo conforme Processo Judicial nº 93.16132-6 da 7ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, de cuja quantia damos plena quitação." (fls. 47; recibos idênticos às fls. 48 a 60, referentes aos créditos efetuados do 1º decêndio de agosto ao 1º decêndio de dezembro/95)".

"Recebemos, nesta data, da S/A MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS, (...) a importância total de R\$ 113.015,91 (Cento e treze mil e quinze reais e noventa e um centavos), da qual foi retido o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 1,5%, de R\$ 1.695,24 (Um mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), importando o presente recebimento no valor líquido de R\$ 111.320,67 (Cento e onze mil e trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), **a título de pagamento de parte dos honorários advocatícios (Crédito do segundo decêndio do mês de Dezembro de 1994)**, pelos serviços prestados conforme contrato firmado em 01/10/1986, objetivando o ressarcimento do incentivo denominado "crédito prêmio do IPI", relativamente ao período de 1982 a 1985. Processo nº 87.592-4 da 1ª Vara da Justiça Federal em Brasília - DF.

Por ser verdade, damos plena, rasa e irrevogável quitação do valor supra (...)." (fls. 65; recibo idêntico às fls. 66, referente ao crédito efetuado no 3º decêndio de dezembro/95)



Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

"Recebemos da SANTISTA INDÚSTRIA TEXTIL DO NORDESTE S/A, a importância bruta de R\$ 13.341,41 (Treze mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 200,12 (Duzentos reais e doze centavos), resultando no montante líquido de R\$ 13.141,29 (Treze mil, cento e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) referente a nossos honorários correspondentes a 27% da primeira parcela do creditamento do IPI relativa ao 1º decêndio de Julho de 1995, tudo conforme contrato entre as partes e processo nº 1.100-G/89 (89.4893-3) da 2ª Vara da Justiça Federal em Brasília, do qual damos plena quitação." (fls. 67; recibos idênticos às fls. 67 a 75, referentes aos decêndios subseqüentes)

Os documentos fazem menção expressa ao crédito do IPI na escrita da empresa. Portanto, além do trânsito em julgado favorável, também já aconteceu o crédito, conforme previsto nos contratos. Apenas os recibos emitidos para Granol S/A e para Singer do Brasil fazem referência a adiantamento. Veja-se como estão redigidos:

"Recebemos de Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a importância bruta de R\$ 221.461,21 (Duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) devidamente deduzida do Imposto de Renda Retido na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 3.321,92 (Três mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) resultando no montante líquido de R\$ 218.139,29 (Duzentos e dezoito mil e cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) referente a antecipação dos honorários previstos na cláusula 2 do Contrato celebrado entre as partes em 22/6/87.

Considerando que tais honorários só seriam devidos após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa e por ocasião de seu efetivo ressarcimento à Singer, esta Advocacia obriga-se a devolver seu montante acrescido de juros de mora legais e correção monetária, caso a condição suspensiva não venha a se implementar, ou seja, na hipótese da ação vir a ser julgada improcedente, frustrando o ressarcimento pleiteado em juízo - Processo nº 87.6116-6 da 1ª Vara da Justiça Federal em Brasília." (fls. 37; recibos idênticos às fls. 38 e 39, referentes aos meses de outubro e novembro de 1995)

"Recebemos da GRANOL IND. COM. E EXPORTAÇÃO S/A, a importância bruta de R\$ 10.702,39 (Dez mil e setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), devidamente deduzido do IRRF (1,5%), no valor de R\$ 160,54 (Cento e sessenta reais e

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

cinquenta e quatro centavos), relativo a adiantamento de honorários referente à ação de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI no Processo nº 99.213.84-7, do que damos plena e irrevogável quitação." (fls. 76)

Embora estes últimos recibos não mencionem ter sido aproveitado o crédito de IPI de que cuidam as ações judiciais, é evidente que as quantias pagas guardam relação com algum valor de referência, posto que definidas até os centavos. A referência é o valor do crédito aproveitado. Aliás, a própria Singer do Brasil, em petição dirigida à Juíza Federal da 1ª Vara do Distrito Federal (fls. 476/478), comunica que já iniciou a compensação dos valores apurados, requerendo a expedição de ofício ao Sr. Secretário da Receita Federal informando-lhe do direito à compensação garantido na ação judicial, ofício este que deveria ser acompanhado da conta de liquidação e da decisão. O ofício foi expedido, consoante documentos de fls. 479 e 474. Quanto ao recibo da Granol S/A, note-se a peculiaridade de que, datado de 1995, refere-se a ação judicial de 1999, sendo este fato, já observado pelo julgador singular, justificado pela Recorrente como equívoco da pessoa encarregada de confeccionar o dito documento.

Em suma, todos os documentos acostados aos autos levam a concluir-se que, quando dos pagamentos questionados, as condições contratuais estavam implementadas. Havia trânsito em julgado favorável às clientes, ou seja, reconhecendo-lhes de maneira irreversível o direito pleiteado. Havia sido efetuado o crédito na escrita das empresas. Tinha a Recorrente, por conseguinte, direito ao recebimento de honorários, ao menos na proporção dos créditos escriturados. Como salienta a d. autoridade julgadora singular, a partir do momento em que as empresas clientes, lastreadas em decisão judicial favorável (e acrescido: transitada em julgado), passaram a gozar efetivamente dos benefícios fiscais litigados, a Advocacia já havia adquirido o direito de exigir seus honorários. Não mais se configura o simples adiantamento, mas o efetivo e pleno pagamento e quitação, naquela parte.

Igualmente digno de nota é o fato de as clientes terem efetuado a retenção do Imposto de Renda na Fonte, interpretando elas próprias o pagamento como definitivo. E também, o que entendo como de capital importância no exame em curso, o fato de a Recorrente não ter contabilizado os recursos recebidos, nem em conta de receita, nem em conta de passivo. Simplesmente transitaram à margem da contabilidade, o que, levando em conta

Processo nº. : 10166.021783/99-58
Acórdão nº. : 107-06.312

seu significativo montante, não pode ser atribuído a mero erro do contador, caracterizando antes uma omissão de receita.

Demonstrado que as quantias omitidas ao registro contábil e autuadas pelo fisco corresponderam a pagamento de honorários devidos pelo implemento da condição prevista em contrato, jurídica e economicamente disponíveis, e não o simples adiantamento por conta de honorários futuros, devem as mesmas integrar a base de cálculo do tributo.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário."

Como visto acima, elogiável o trabalho realizado pela autoridade autuante, de forma exaustiva e conclusiva, tendo procedido as necessárias diligências com o devido aprofundamento nas investigações, bem como, irretocável a decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ 